SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017737-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino Uniara**

Requerido: Silvana Menezes de Azevedo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança que **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO**, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA (UNIARA)**, interpôs em face de **SILVANA MENEZES DE AZEVEDO.** A autora alega que a ré esteve regularmente inscrita e matriculada no curso de Estética e Cosmética no ano letivo de 2011, tendo frequentado regularmente as aulas, tornando-se inadimplente a partir do mês de março de 2011. A anuidade seria paga em 12 parcelas de R\$470,00, sendo que não foram pagas as mensalidades de março a dezembro de 2011, totalizando uma dívida de R\$7009,54. Requer o pagamento do débito acrescido de atualização monetária. Apresentou planilha do débito à fl.28.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 6/31.

A ré foi devidamente citada (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 80/81. Reconheceu o débito e se propôs a pagar a dívida de R\$9.487,48 (valor corrigido conforme planilha de fl. 82) em 36 parcelas. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 89/90.

Houve audiência de conciliação resultando infrutífera (fl. 95).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

A ré está sendo representada por advogado através do Convênio da Defensoria Pública/OAB, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se nos autos.

Trata-se de ação de cobrança que a autora propôs diante do inadimplemento da ré. A autora traz à fl. 27 contrato firmado entre as partes, comprovando a existência do vínculo bem

como a forma de pagamento acordada. A ré, em sua contestação, reconheceu a existência do débito e realizou proposta de parcelamento da dívida, a qual não foi aceita pela requerente.

Com o reconhecimento do débito pela ré a procedência é de rigor.

Em que pese a possibilidade da requerida requerer parcelamento diverso do contratado, a autora não está obrigada a aceita-lo. A realização de novo acordo é faculdade das partes e não dever.

Por fim, deve-se considerar que a planilha apresentada pela autora (fl. 28) já considerou a multa e os juros contratuais perfazendo um total no qual deverá ser acrescido apenas a correção monetária e os juros de mora.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC e condeno Silvana Menezes de Azevedo ao pagamento de R\$ 7.009,94 à autora. O valor será corrigido monetariamente pela tabela TJ/SP desde o vencimento de cada parcela e incidirá juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2º e art.523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Vencida, a ré arcará com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a concessão da gratuidade.

P.I.C.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA